



COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES
DO DISTRITO FEDERAL – CPCOE

DECISÃO Nº 05/2018

PROCESSOS Nº: 00390.00005398/2018-43
INTERESSADO: COARQ/CAP
ASSUNTO: Apreciação quanto a forma de cálculo de coeficiente de aproveitamento, em casos de modificação de projeto em que não foi informado o total de área computável licenciado anteriormente.
RELATORAS: Renata Caetano Costa e Erika Castanheira Quintans

A Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 39.272, de 02 de agosto de 2018 que Regulamenta a Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, bem como o disposto no Decreto nº 39.393, de 19 de outubro de 2018 que aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal - CPCOE e dá outras providências, matérias apreciada no âmbito da 34ª Reunião Ordinária realizada em 24 de outubro de 2018 e deliberadas em sua 35ª Reunião Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2018, **DECIDE:**

1. Nos casos de processo de modificação de projeto **sem alteração de área construída e computável, quando não houver indicação de área computável anteriormente licenciada**, deve ser considerada apenas a área construída anteriormente licenciada e não serão recalculadas as áreas.
2. Nos casos de processo de modificação de projeto **sem alteração de área construída e com alteração de área computável, quando não houver indicação de área computável anteriormente licenciada**, deve ser recalculada a área computável de toda a edificação, nos termos dos artigos 101 e 102 combinados com o artigo 145, da Lei 6.138/2018, ou seja, prevalecerá a forma de cálculo do COE sobre qualquer outra previsão legislativa.
3. Nos casos de processo de modificação de projeto **com alteração de área construída e com alteração de área computável, quando houver indicação de área computável anteriormente licenciada**, deve ser calculada a área computável objeto da alteração (decrécimo ou acréscimo) nos termos dos artigos 101 e 102 combinados com o artigo 145, da Lei 6.138/2018, ou seja, prevalecerá a forma de cálculo do COE sobre qualquer outra previsão legislativa e esta será somada ou subtraída à área computável anteriormente indicada em processo, ressalvado o disposto no art. 144 da Lei 6.138/2018.




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão do Território e
Habitação do Distrito Federal

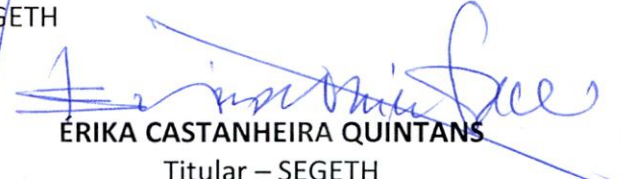
4. Nos casos de processo de modificação de projeto **com alteração de área construída e sem alteração de área computável**, quando não houver indicação de área computável anteriormente licenciada, deve ser calculada a área construída objeto da alteração (decrécimo ou acréscimo) nos termos dos artigos 101 e 102 combinados com o artigo 145, da Lei 6.138/2018, ou seja, prevalecerá a forma de cálculo do COE sobre qualquer outra previsão legislativa, ressalvado o disposto no art. 144 da Lei 6.138/2018. Esta será somada ou subtraída à área construída anteriormente indicada em processo, não sendo calculada a área computável.


5. Esta é a decisão da Comissão e dessa forma, por unanimidade, registra-se a votação da plenária com 10 (dez) votos favoráveis..

Brasília, 21 de novembro de 2018


LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES
Secretário Adjunto
SEGETH


JULIANA MACHADO COELHO
Titular – SEGETH


ÉRIKA CASTANHEIRA QUINTANS
Titular – SEGETH


CLEIDE REGINA CABRAL DE MORAIS
MAGALHÃES
Suplente - SEPLAG



ROGÉRIO MARKIEWICZ
Titular – ADEMI/DF


GIULLIANO MAGALHÃES PENATTI
Titular - TERRACAP


ADRIANA MARQUES SEIXAS
Titular - SECID


VALÉRIA ARRUDA DE CASTRO
Titular – CAU/DF


JOARA CRONEMBERGER RIBEIRO SILVA
Titular – FAU/UnB


MARCIA MARIA BRAGA ROCHA MUNIZ
Titular - CREA/DF


MARIA CRISTINA FERREIRA
Titular – AGEFIS